

## PROJETO DE LEI nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer o pagamento em dobro do benefício previdenciário quando houver negativa de direito na esfera administrativa por erro grosseiro, ausência de exame das provas apresentadas pelo segurado ou utilização de ferramentas digitais de inteligência artificial, com ou sem supervisão humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 124-H. Caberá multa em favor do beneficiário, correspondente ao valor do somatório das prestações mensais apuradas desde a data do requerimento, na hipótese de negativa na esfera administrativa de benefício previdenciário, inclusive mediante a utilização de sistema automatizado, ferramenta de inteligência artificial ou qualquer outro meio digital de decisão, com ou sem supervisão humana, quando configurado:

I - dolo ou erro grosseiro da Administração;

II - ausência de exame ou de análise adequada das provas e documentos apresentados pelo segurado.

§ 1º Considera-se erro grosseiro, para os fins deste artigo, a negativa de benefício manifestamente contrária à lei, à prova dos autos ou à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

§ 2º A dobra prevista no caput incidirá sobre todas as parcelas devidas, inclusive abono anual, e será aplicada até a data da efetiva concessão do benefício.

§ 3º A sanção referida no “caput” será aplicada de ofício, pelo INSS, em favor do segurado, na data da concessão do benefício, ou pelo juiz, em decisão judicial que reconheça o direito ao benefício, e não exclui



a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes públicos ou dos responsáveis pela decisão, nos termos do art. 124-C desta Lei.” (NR)

Art. 2º. O disposto no art. 124-H da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pelo art. 1º, aplica-se aos processos em curso, inclusive aqueles que se encontrem em fase recursal administrativa ou judicial, observada a coisa julgada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca combater o grave desrespeito aos direitos dos segurados que vem sendo observado no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente após a implementação massiva de sistemas automatizados de análise e decisão.

Como amplamente noticiado pelos meios de comunicação<sup>1</sup>, o INSS tem negado benefícios em poucos minutos, muitas vezes sem qualquer análise concreta das provas apresentadas pelo segurado, utilizando algoritmos e inteligência artificial que priorizam a celeridade em detrimento da qualidade e da legalidade das decisões. Em muitos casos, a análise apressada de requerimentos, ainda que sob a responsabilidade de servidores, leva à negativa de direito, que o art. 124-C da Lei nº 8.213, de 1991, já permite classificar como “erro grosseiro”.

A negativa indevida de benefício previdenciário, que constitui direito fundamental do trabalhador, não pode mais ser tratada como mero “erro administrativo” sem consequências para o cidadão, e que, ao erário, apenas serve ao objetivo de controle de despesas.

A dobra do benefício em casos de erro grosseiro ou ausência de análise real das provas representa importante mecanismo de desestímulo a práticas abusivas, além de compensar minimamente o segurado pelo tempo, sofrimento e prejuízo financeiro imposto pela demora injustificada.

A medida guarda similitude com outras sanções já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tais como a dobra de honorários advocatícios em caso de recurso protelatório ou a repetição em dobro de valores indevidamente cobrados pelo Poder Público, e o não pagamento, pelo empregador, de parcelas incontroversas no ato da rescisão do contrato de trabalho.

Trata-se, portanto, de medida proporcional, razoável e necessária à proteção da dignidade da pessoa humana e da segurança

<sup>1</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/romulo-saraiva/2026/05/seis-minutos-para-o-inss-negar-aposentadoria.shtml>



jurídica no âmbito previdenciário, e que servirá com desestímulo a que o exame “burocrático” de requerimentos de benefícios pelo INSS resultem em prejuízos apenas para o segurado, passando, assim, a motivar exame mais cuidadoso e acurado dos direitos efetivamente comprovados pelos segurados em requerimentos administrativos.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA**

PT-SP

